

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO.**

1. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ROBERTO LOPES TELHADA, ANTONIO ACIR BREDÁ, EDWARD CARVALHO, JULIANO BREDÁ, JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MÜLLER MARTINS e LEANDRO PACHANI, brasileiros, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 8.862/PR, 24.509/SP, 2.977/PR, 35.212/PR, 25.717/PR, 19.114/PR, 29.308/PR e 274.109/SP, respectivamente, com escritório na Rua Alberto Folloni, nº 1.400, Curitiba/PR, com fundamento nos artigos 5º LXVIII da Constituição Federal e 647 do CPP, impetram o presente

HABEAS CORPUS

em favor de **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, todos devidamente qualificados nos autos do **Processo Crime nº 5025847-91.2015.404.7000**, em curso perante o **MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**, aqui indicado como autoridade coatora.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Cuida-se de **habeas corpus** para combater **coação ilegal** verificada nos autos do **Processo Crime nº 5025847-91.2015.404.7000¹**, porque **o d. Juízo de primeiro grau desprezou as regras constitucionais e legais relativas à fixação e modificação da competência processual penal**, valendo-se da **prevenção** e da **conexão** com o objetivo de atrair para si o julgamento dos fatos da assim chamada *Operação Lava Jato*.

2. O remédio constitucional visa afastar a violação ao princípio do juiz natural e obter a consequente declaração de nulidade do Processo Crime 5025847-91.2015.404.7000. Os fundamentos do pedido podem ser assim resumidos:

a) **ilegalidade** da **prevenção** e da **conexão** invocadas pelo Juízo de primeiro instância como **critérios prevaletentes** de fixação da **competência**;

b) indevida **invasão** da **competência privativa** do **STF**;

c) *subsidiariamente*, **violação** do **art. 70** do Código de Processo Penal (**competência territorial**).

3. Os pacientes oferecerem, a tempo e a modo, exceção de incompetência, ocasião em que demonstraram a flagrante ausência de competência material e territorial do Juízo de primeiro grau. O pedido foi rejeitado (*cópias anexas*).

¹ O processo em primeiro grau é resultado do desmembramento do processo crime originalmente autuado sob nº 5012331-04.2015.404.7000.

4. Os pacientes interpuseram tempestivo recurso de apelação, o qual não foi conhecido pela i. Autoridade coatora sob a alegação de falta de previsão legal (*cópia anexa*).

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS

5. Salta aos olhos que o presente habeas corpus se apresenta como o meio processual legítimo para combater a ilegal coação à liberdade dos pacientes, plenamente caracterizada no processo crime a que respondem perante o MM. Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba – PR.

6. Os argumentos deduzidos nesta peça fundam-se em **fatos incontroversos**. Trata-se de direito líquido e certo demonstrado em prova pré-constituída, consistente em (i) documentos retirados dos inquéritos que deram origem à *Operação Lava Jato* e (ii) documentos retirados das ações penais que integram a referida operação, incluindo-se elementos trazidos ao processo pelos próprios órgãos encarregados da persecução penal.

7. Deste modo, a análise e julgamento do presente caso não exige dilação probatória. A ilegalidade evidencia-se a partir da simples leitura dos documentos que instruem o *writ* e, especialmente, dos próprios argumentos expostos pela i. Autoridade coatora à guisa de motivação.

III – ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA – PREVENÇÃO E CONEXÃO – PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL NO CASO CONCRETO

8. A decisão que rejeitou a exceção de incompetência oferecida pelos pacientes partiu da premissa de que os crimes de lavagem de dinheiro envolvendo a empresa DUNEL INDÚSTRIA, o ex-Deputado Federal JOSÉ JANENE e o *doleiro* ALBERTO YOUSSEF, supostamente consumados na cidade de

Londrina – PR, justificariam a competência do Juízo de primeiro grau para todos os fatos investigados a partir do desdobramento da investigação original.

12. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

9. Colhidas provas, em cognição sumária, descobriram-se diversos núcleos de doleiros que atuavam entre si, dentre eles ALBERTO YOUSSEF.

13. No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

10. Posteriormente, uma vez mais colhidas provas, em cognição sumária, teriam sido revelados fatos relacionados à Petrobras, os quais igualmente contariam com a participação de ALBERTO YOUSSEF.

14. Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

15. Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

(...)

20. Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

11. Sempre a partir dos próprios argumentos da i. Autoridade coatora, percebe-se que os crimes de lavagem de dinheiro praticados por ALBERTO YOUSSEF – *desde o rumoroso caso da BANESTADO CC5 até o presente momento* – constituem o eixo central da motivação exposta na decisão que indeferiu a exceção de incompetência.

40. A investigação iniciou-se, de fato, com a apuração de crime de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teria se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos pertencentes ao ex-Deputado Federal José Janene, na cidade de Londrina/PR (inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8).

41. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, já que ela se expande para todo o território paranaense, devido à abrangência da competência das varas de lavagens. O fato deu origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados. Quando do julgamento da referida ação penal, foram apontados, entre a origem dos valores lavados, depósitos de empreiteiras que figuram na Operação Lavajato.

42. Nos feitos alusivos à assim denominada Operação Lavajato, já que têm por objeto, entre outros crimes, outros atos de lavagem praticados através do escritório de Alberto Youssef, possível o reconhecimento da prevenção deste Juízo nos termos expressos do art. 71 do CPP.

43. Em outras palavras, o ato de lavagem que é objeto da ação penal 5047229-77.2014.404.7000 e cuja investigação tornou o Juízo prevento, insere-se nos demais atos de lavagem praticados através do escritório de Alberto Youssef, aqui incluídos os realizados em conjunto com as empreiteiras e agentes públicos da Petrobrás.

(...)

68. Na condição de vara especializada, os processos criminais relacionados ao Caso Banestado foram distribuídos a este Juízo Federal Titular ainda em 2003.

69. Entre eles processos envolvendo crimes praticados por Alberto Youssef no âmbito daquele caso.

70. O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual celebraram no âmbito desses processos acordo de colaboração

premiada com Alberto Youssef, isso nos autos 2004.7000002414-0, também distribuídos a este Juízo.

(...)

72. Em **18/07/2006**, foi **distribuído** a este Juízo, por requerimento da autoridade policial, o **processo 2006.70.00.018662-8**, no qual, em representação policial, se afirmava existirem **indícios de que Alberto Youssef teria ocultado crimes de lavagem no acordo de colaboração premiada e ainda persistiria na prática de lavagem de dinheiro, também em violação ao acordo de colaboração premiada**, e se requirava a instauração de procedimento criminal diverso para apurar crimes de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef (v.g.: "para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jennani").

(...)

74. **Ainda haveria prevenção deste Juízo em relação aos crimes financeiros e de lavagem praticados por Alberto Youssef e que eram objeto de ação penal já julgada e outras ações penais suspensas por conta do acordo de colaboração premiada**, já que, apontando, a autoridade policial, que haveria crimes que ele não teria revelado ou que ele persistiria na atividade, seria, se **verdadeira a hipótese, de possível aplicação o art. 71 do CPP, estando estas atividades em continuidade delitiva com as demais que já eram objeto de processos perante este Juízo**. Também cogitável a conexão pelo art. 76, II e III, do CPP, já que novos crimes de lavagem de Alberto Youssef poderiam ter por objeto ocultar ganhos dos crimes financeiros anteriores.

75. Agregue-se que **necessária a apuração dos fatos também para verificar se havia ou não havia quebra dos compromissos assumidos na colaboração premiada**, quando **Alberto Youssef não revelou ter prestado serviços de lavagem para José Janene e também comprometeu-se a não mais delinquir**.

76. Por todos esses motivos, inequívoca a competência deste Juízo para o inquérito originário 2006.70.00.018662-8.

12. Em suma, a afirmada competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba decorreria da **prevenção** e da **conexão** entre todos os crimes anteriormente atribuídos a ALBERTO YOUSSEF e os fatos imputados aos Pacientes no Processo Crime 5025847-91.2015.404.7000. Em especial, nos seguintes pontos destacados pela i. Autoridade coatora:

a) **crimes de lavagem de dinheiro** atribuídos a ALBERTO YOUSSEF e ao ex-Deputado Federal JOSÉ JANENE envolvendo as empresas *DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e CSA PROJECT FINANCE*.

b) descumprimento, por ALBERTO YOUSSEF, do **acordo de delação premiada** firmado entre ele, o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal no BANESTADO-CC5, em virtude dos crimes de lavagem de dinheiro acima referidos.

13. Com o devido respeito, os argumentos revelam clara e indisputável **ofensa ao princípio do juiz natural**, garantia processual da mais alta importância insculpida no artigo 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica, bem como no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República, e concretizada nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro.

14. Como se sabe, “...o ***critério de prevenção***, à luz da alínea "c" do inciso II do art. 78 do CPP, ***é subsidiário, somente aplicável se insuficientes os demais...***” (TRF4, CJ 2009.04.00.032362-0, Quarta Seção, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 25/11/2009)².

15. Não se trata de um **critério primário** de determinação da competência, mas sim critério de concentração, razão pela qual, inicialmente, **devem ser observadas as regras ordinárias** de determinação da competência.

16. Não obstante, no caso em tela **adotou-se a prevenção** como **critério ordinário e preferencial** em prejuízo dos demais critérios preponderantes, o que se mostra flagrantemente ilegal.

² No mesmo sentido: TRF4 5010675-65.2012.404.0000, Quarta Seção, Relator p/ Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, juntado aos autos em 17/08/2012.

17. De um lado, percebe-se que a territorialidade aparece apenas como justificção secundária. O critério central utilizado pela i. Autoridade coatora são os crimes de lavagem de dinheiro atribuídos a ALBERTO YOUSSEF, desde o caso BANESTADO-CC5 até março de 2014.

18. Firmou-se, então, a competência universal para julgar todos os crimes de lavagem de dinheiro imputados a ALBERTO YOUSSEF, em virtude de **prevenção**, porque ele teria incorrido em *continuidade delitiva*, desrespeitando os termos do acordo de delação firmado nos autos do com o MP paranaense e o MPF.

19. Ocorre que a *continuidade delitiva* de que trata o art. 71 do Código de Processo Penal e que, portanto, justifica a prevenção, é aquela prevista no art. 71 do Código Penal (STJ, CC 123.428/GO, Rel. **Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2013**).

20. A lei processual utiliza o termo em seu significado técnico-jurídico: concurso de crimes que pelas suas circunstâncias são considerados como um único crime. Não em seu significado comum, que coincidiria com *reiteração* ou *reincidência*.

21. Os crimes atribuídos a ALBERTO YOUSSEF no caso BANESTADO-CC5 foram consumados entre 1996 e 2002. Não faz qualquer sentido invocar a prevenção para a determinação da competência de fatos que seriam investigados a partir de julho de 2006, porque não há mínimas condições legais de se falar em *continuidade delitiva*.

22. No presente caso, **a prevenção foi estabelecida em relação ao autor dos fatos**, o que é **absolutamente inadmissível** no âmbito de um Estado Democrático e de Direito.

23. Ora, se não há como admitir o direito penal do autor, muito menos pode-se cogitar de um processo penal do autor ou, ainda, como ocorreu na espécie, de um **juízo universal dos crimes de lavagem de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF**.

24. De outra parte, a *delação premiada* e o *encontro fortuito de provas* não constituem fatos idôneos para, por si sós, determinar a competência, como recentemente decidiu o Pleno do STF, por ampla maioria, no julgamento da **Questão de Ordem no Inquérito 4130**.

25. No presente caso, a partir da investigação dos crimes atribuídos a ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE foram estabelecidas sucessivas e intermináveis conexões sem qualquer conexão real e verdadeira com o objeto da investigação original, à exceção, obviamente, da pessoa envolvida nos fatos.

13. No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

(...)

15. Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

26. As suspeitas reveladas com o “*aprofundamento*” ou a “*continuidade das investigações*” levaram à **descoberta** ou ao **encontro fortuito de provas** de outros crimes. Mas isso é insuficiente para determinar a competência processual penal, nos termos da decisão proferida pelo Pleno do STF na QO no Inquérito 4130.

27. Na linha de legalidade assentada pela Corte Suprema, a prevenção jamais poderia ter sido utilizada como o primeiro e

principal critério para se determinar a competência. Cuida-se, como se disse, de critério supletivo ou subsidiário, “...razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*”, o que evidentemente não ocorreu³.

28. Ademais, como será demonstrado adiante, a equivocada interpretação a respeito da prevenção levou a Autoridade coatora a invadir a competência privativa do Supremo Tribunal Federal, bem assim a competência territorial de outras Seções Judiciárias da Justiça Federal.

29. Sob outro viés, é altamente questionável, para dizer o mínimo, a afirmação da i. Autoridade coatora no sentido de que haveria “... *uma conexão óbvia entre todas essas ações penais, inquéritos e investigações*”.

30. A conexão precisa ser devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição. Isso é, o juiz deve demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 76 do CPP.

31. No presente caso, a decisão combatida insinuou tratar-se de *conexão probatória*.

32. Com a devida vênia, porém, não há mínima relação entre os crimes originalmente investigados e aqueles imputados aos pacientes. Se existe alguma obviedade, ela fala em favor da inexistência de conexão probatória entre (i) o caso BANESTADO CC5, (ii) a lavagem de dinheiro de valores provenientes de crimes investigados na AP 470 e, por fim, (iii) crimes que teriam sido supostamente praticados em prejuízo da Petrobras.

³ Trecho do voto do Min. DIAS TOFFOLI, relator da QO no Inq. 4130.

33. Não se pode olvidar, também, que muitos dos casos citados na decisão combatida já se encontravam sentenciados à época da fixação da competência, o que atrai o enunciado da Súmula 235 do STJ: ‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’. Outros encontravam-se com a instrução praticamente concluída, inviabilizando a reunião para julgamento simultâneo, consoante diversos e numerosos precedentes dessa e. Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

34. Da decisão que rejeitou a exceção, então, restam argumentos utilitaristas, de que se não poderia dispersar a persecução dos crimes contra a Petrobras pelas diversas unidades da Federação. Descabidos, digase.

35. Em primeiro lugar, porque os pacientes jamais suscitaram tal medida. A exceção indicou a Justiça fluminense como competente, já que a sede da Petrobras fica na cidade do Rio de Janeiro. Lá teriam sido consumados os crimes contra a estatal.

36. Em segundo lugar, a grande maioria das testemunhas arroladas na denúncia têm domicílio nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Nenhuma tem residência ou domicílio no Paraná.

37. Por fim, falar em dispersão de provas na era do processo eletrônico soa um tanto quanto estranho e manifestamente descabido.

38. Sob qualquer ponto de vista, pois, os argumentos expostos pela i. Autoridade coatora são improcedentes.

IV – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVISTA NO ARTIGO 102, I, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

39. O Inquérito 2006.70.00.018662-8 foi instaurado em **18/7/2006** para investigar crimes de lavagem de dinheiro cuja autoria seria do então Deputado Federal JOSÉ JANENE.

No entanto, dentro das investigações contidas no RFL supra, foram encontrados alguns indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria sim contatos comerciais com a Corretora Bônus Barval a qual é apontada pelo relatório da CPMI dos CORREIOS, por carrear recursos desviados por MARCOS VALÉRIO para as pessoas indicadas por JOSÉ JANENE, entre elas, STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI, que estariam "lavando" dinheiro do deputado JOSÉ JANENE.

(...)

artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEIDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAEL FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JENNANI.

(Inquérito 2006.70.00.018662-8, fls. 7 e 10)

40. No pedido, o Delegado de Polícia Federal representante não poderia ter sido mais claro. Ele requereu a instauração de procedimento investigatório para apurar a **participação** de ALBERTO YOUSSEF nos **crimes cometidos pelo** então Deputado Federal JOSÉ JANENE.

DO PEDIDO

*Assim, **demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEIDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD para investigar a participação de ALBERTO YOUSSEF nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por STAEL FERNANDA, ROSA ALICE e MEHEIDIN HUSSEIN JANNANI.***

(Inquérito 2006.70.00.018662-8, fls. 9 e 10)

41. O sujeito da oração não deixa margem à dúvida quanto a **quem seria o autor dos crimes investigados**:

“estariam lavando dinheiro do Deputado José Janene (...)”

e que

“Alberto Youssef sabe e participa, juntamente com José Janene, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado”.

42. Mais claro impossível. YOUSSEF seria **partícipe** de crimes cuja **autoria** recaía sobre o então Deputado JANENE. Aliás, o fato ficou ainda mais evidente por ocasião do oferecimento da denúncia que originou o Processo Crime 5032531-37.2012.404.7000 (cópia anexa).

43. Ao contrário do que afirmou a i. Autoridade coatora, houve, sim, o deferimento de “...medida investigatória em relação ao então Deputado Federal”.

44. Dentre as diligências requeridas na Representação acima citada destaca-se a “...expedição de determinação judicial através de Ofício à(s) operadora(s), para que o síndico do Condomínio ROYAL GOL RESIDENCE, de forma SIGILOSA e URGENTE, forneça à esta autoridade policial, cópia das filmagens do sistema integrado de segurança, para identificar todos os visitantes com acesso naquele condomínio, com destino à casa de STAEL FERNANDA, a partir do dia 15.06 até a presente data”.

45. Em **19 de julho de 1996**, a i. Autoridade coatora deferiu a expedição de mandado dirigido ao síndico do Condomínio em que o então Deputado Federal JOSÉ JANENE residia juntamente com sua esposa STAEL FERNANDA JANENE.

... Expeça-se mandado com ordem dirigida ao síndico do Condomínio Royal GoIF Residence, em Loderina/PR, para que forneça, de imediato ou no máximo em três dias, à autoridade policial Delegado

de Polícia Federal Gerson Machado cópia das fitas do sistema integrado de segurança do referido condomínio do dia 15/06/2006 até 14/07/2006. Consigne-se no mandado que ele será entregue por autoridade policial e que sua existência deve ser mantida em sigilo, sob pena de crime de desobediência.

(Inquérito 2006.70.00.018662-8, fls. 13 – 14)

46. Não é crível que o i. Magistrado de primeiro grau não tivesse consciência de que (i) ao investigar a esposa de um Deputado Federal em pleno exercício do mandato e seus assessores diretos (ii) por participação em crimes de lavagem de dinheiro **do** Deputado Federal e que (iii) ao determinar a expedição de mandado cuja diligência implicaria em revelar a movimentação no interior da residência do Deputado Federal, estaria investigando o próprio Deputado Federal JOSÉ JANENE.

47. A investigação de pessoas diretamente ligadas ao Deputado Federal – *assessores parlamentares e a própria esposa* – bem como a determinação de diligência invasiva ao seu domicílio, não deixam dúvidas de que o objeto da investigação era a suspeita de crimes envolvendo membro do Congresso Nacional, cuja competência compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, por força da regra contida no art. 102, I, *b*, da Constituição.

V – INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONEXOS ÀQUELES OBJETO DA AÇÃO PENAL 470

48. As investigações dos crimes praticados por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no **Inquérito 2006.70.00.018662-8**, referidas no tópico anterior, já estavam praticamente encerradas.

49. Mas eis que surge fato novo, justamente aquele indicado pelo MPF e pela i. Autoridade coatora como o verdadeiro início das investigações, cuja ‘*continuidade*’, ‘*em cognição sumária*’, levou a Polícia e o

Ministério Público à descoberta fortuita de provas e fatos objeto da *Operação Lava Jato*.

50. Ocorre, porém, que esse *fato novo* tinha evidente conexão com aqueles que estavam sendo julgados no Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Penal 470.

51. Em **janeiro de 2009**, a Polícia Federal recebeu, através de *denúncia anônima*, a notícia de que dois empresários catarinenses teriam sido vítimas de *estelionato* e outras *fraudes* praticadas por JOSÉ JANENE e seus familiares.

52. O assunto seria automaticamente remetido à Polícia Civil não fosse a alusão a crimes de lavagem de dinheiro relacionados ao caso *Mensalão*.

53. Segundo a denúncia anônima, “*O mensalão segue firme e forte e está se alastrando por todos os lugares e com deferentes modos de operação...*”.

54. A empresa CSA PROJECT FINANCE, pertencente a JOSÉ JANENE, seria o “*Quartel general dos mensaleiros e seus funcionários...segundo informações eles seguem fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. O Doleiro segue o mesmo YOSEFF de sempre... amigo do povo da Bonus banval... e o arquiteto JOSE JANENE mantem e orchestra tudo*” (Inquérito 2006.70.00.018662-8, fl. 55).

55. A Polícia Federal apurou a procedência dos fatos narrados na denúncia anônima realizando uma série de diligências *ex officio*

(fls. 72 – 118) e, posteriormente, representou pela quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de diversas pessoas físicas e jurídicas.

56. A i. Autoridade coatora deferiu esse pedido e descreveu o envolvimento de JOSÉ JANENE, sabidamente réu AP 470, longamente citada na decisão proferida por Sua Excelência.

*“1. **Pleiteia a autoridade policial, DPF Gerson Machado, uma séria de diligências, especialmente quebras de sigilo fiscal e financeiro e interceptação de um terminal telefônico.***

*2. **É oportuno um breve retrospecto.***

(...)

*7. **É oportuno destacar que José Janene, Deputado Federal aposentado, foi denunciado perante o Supremo Tribunal Federal, no caso assim denominado de “Mensalão” por crimes de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.***

*8. **Transcreve-se, por oportuno, parte da referida denúncia:***

(...)

*9. **É oportuno lembrar que, como é notório, o STF recebeu a denúncia do caso Mensalão, estando o feito em trâmite.***

(...)

*20. **É difícil vislumbrar motivo lícito, outrossim, para a realização de depósitos sucessivos em dinheiro na conta de um mesmo correntista e em valores fracionados. Tal estruturação de depósitos, aliado ao fato de serem realizados em dinheiro, é expediente comumente empregado para dificultar rastreamento bancário e para lavagem de dinheiro.***

(...)

*29. **Embora seja prematura qualquer conclusão, entende este Juízo que o prévio envolvimento de Alberto Youssef e José Janene em crimes de lavagem de dinheiro e do último ainda em crimes de corrupção, cf. exposto nos itens 3 – 9, confere justa causa às medidas investigatórias.***

(Inquérito 2006.70.00.018662-8, fls. 133 – 140)

57. Portanto, a i. Autoridade coatora entendeu que os **ilícitos** atribuídos a **JOSÉ JANENE** na **AP 470** conferiam **justa causa** às medidas investigatórias requeridas pela Polícia Federal no **IPL 2006.70.00.018662-8**.

58. Não obstante a inequívoca e reconhecida conexão entre os fatos que se pretendia investigar e aqueles objeto da AP 470, o Juízo de primeiro grau não esboçou qualquer intenção de remeter a investigação ao STF.

59. É evidente, portanto, a **invasão da competência do STF** para julgar fatos conexos àqueles sob sua jurisdição.

60. Era obrigatória a obediência às regras previstas no CPP (artigos 76, II e III, e 78, III) e na Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 2º, III, b), pois não havia, de fato, outra alternativa para o Juiz de primeiro grau a não ser determinar a remessa do inquérito ao STF em virtude da, aqui sim, *óbvia conexão probatória e intersubjetiva* entre o IPL 2006.70.00.018662-8 e a AP 470 que apurava os crimes do *Mensalão*.

VI – CONTRARIEDADE AO ARTIGO 70 DO CPP: INEXISTÊNCIA DE CRIMES CONSUMADOS NO ESTADO DO PARANÁ

61. Por fim, subsidiariamente, cabe a análise da competência territorial. Se os fatos que deram origem à investigação não fossem da competência do STF, como se demonstrou nos tópicos anteriores, restaria apenas a análise da competência à luz do artigo 70 do CPP. E sob esse prisma, não havia, como não há, crimes consumados no Estado do Paraná, hábeis a determinar a competência territorial dessa Seção Judiciária e a indicar a jurisdição territorial especializada da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

62. Em **primeiro lugar**, à montante, os crimes de lavagem de dinheiro envolvendo **ALBERTO YOUSSEF**, **JOSÉ JANENE**, as empresas

CSA e DUNEL, foram consumados nas cidades de Brasília – DF e São Paulo – SP.

63. Para chegar a essa conclusão, basta a simples leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER e outros, a qual deu origem ao Processo Crime 5047229-77.2014.404.7000 (cópia anexa).

64. Em suma, a inicial acusatória narra a tentativa de golpe de JOSÉ JANENE contra os empresários HERMES MAGNUS E MARIA TEODORA, titulares da empresa DUNEL INDÚSTRIA.

65. Segundo a denúncia, a mando de JANENE e YOUSSEF, os denunciados CARLOS HABIB CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, **por meio da CSA PROJECT**, passaram a administrar o pagamento da aquisição de máquinas, equipamentos, serviços de terceiros, bem assim pagas as despesas ordinárias da empresa DUNEL INDÚSTRIA.

66. A CSA, de acordo com o MPF, seria **uma empresa de fachada**, que foi **utilizada como interposta pessoa para o fim de ocultar e dissimular a origem dos recursos ilícitos**, originadas do esquema *Mensalão* e destinadas a JOSÉ JANENE.

67. De acordo com a acusação, *“no período de 20/06/2008 foram registrados uma série de débitos contábeis na ‘conta corrente/caixa da CSA-DUNEL que totalizaram R\$1.165.600,08, dos quais R\$ 537.252,00, conforme item 2.1., adiante, referem-se a recursos pertencentes a JOSÉ JANENE, objeto, proveito ou produto de crime antecedente, mantidos em contas bancária administradas por CARLOS HABIB CHATER e ALBERTO YOUSSEF, e o restante, R\$614.343,08, conforme item 2.2., também pertencen-*

tes a JOSÉ JANENE e administrados pela CSA PROJECT por meio dos denunciados ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA E RUBENS DE ANDRADE FILHO.”

68. Os itens 2.1 e 2.2 da denúncia detalham os aportes realizados na conta da CSA para fazer frente à aquisição do ativo e ao pagamento das despesas da DUNEL.

69. No **item 2.1. da denúncia** foram descritas “*operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS HABIB CHATER ou, a seu mando, por EDIEL VIANA DA SILVA e DINORAH ABRAO, por ordem de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no valor de R\$537.252,00*”.

70. Foram descritas numerosas **transferências** entre os dias 27/07/2008 e 29/07/2009, todas elas realizadas a partir de **contas correntes localizadas na cidade Brasília – DF**, de titularidade das **empresas de fachada** comandadas por CARLOS HABIB CHATER. A saber, TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ambas com **sede em Brasília – DF**.

71. O **item 2.2. da denúncia** detalha “*operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, a partir de contas não identificadas e/ou das contas da empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, no valor de R\$618.343,08*”.

72. Trata-se de **numerosos depósitos** realizados, **todos eles**, a partir de **contas** localizadas no **Estado de São Paulo**, entre os meses de junho e julho de 2008.

73. A denúncia ainda trata, no **item 3**, de falsidades ideológicas em contratos de mútuo firmados entre empresas de fachada ANGEL e CSA, **a primeira com sede em Brasília – DF, a segunda em São Paulo – SP.**

74. E por fim, o **item 4** descreve a armação de JANENE contra os empresários catarinenses HERMES FREITAS MAGNUS e MARIA TEODORA SILVA, titulares da empresa DUNEL, como estelionato e apropriação indébita.

75. Pede-se desculpas pela longa exposição. Mas ela se mostra necessária para verificar que **os crimes considerados como a origem das investigações que, segundo a i. Autoridade coatora justifica a sua competência jurisdicional quanto aos crimes imputados aos pacientes, ocorreram, todos eles, fora do Estado do Paraná.**

76. **A sede da empresa DUNEL INDÚSTRIA era no Rio de Janeiro, tal como reconhecido pela própria Autoridade coatora na decisão que afastou o sigilo fiscal e bancário dessa empresa.**

“35. Assim sendo, defiro o requerido pela autoridade policial e decreto a quebra do sigilo fiscal e bancário, no momento só para a colheita dos dados da CPMF, das seguintes empresas e pessoas:

- Dunel Indústria e Comércio Ltda., com sede no Rio de Janeiro e de CNPJ 04.913.043/0001-19, e com filial de CNPJ 04.913.043/0002-8;”

(Inquérito 2006.70.00.018662-8, fls. 139 e 140)

77. Os sócios da DUNEL procuraram o ex-Deputado JOSÉ JANENE, réu na AP 470, para realizar negócios através da **empresa CSA PROJECT** na sede dessa empresa em **São Paulo – SP.**

78. As empresas ANGEL e TORRE têm **sede** na cidade de **Brasília – DF.**

79. Os **depósitos** para integralizar o negócio partiram da cidade de **Brasília – DF** e do Estado de **São Paulo**.

80. Todas essas condutas levaram à consumação do crime de lavagem de dinheiro, pois segundo a denúncia elas serviram para dissimular e ocultar o produto ou proveito de crimes antecedentes imputados a JOSÉ JANENE, objeto da AP 470.

81. De acordo com a melhor doutrina, as três fases – *ocultação, dissimulação e integração* – podem suceder conjunta ou separadamente e não raro se sobrepõem⁴.

82. Mais precisamente, “*no caso da legislação brasileira, o tipo penal não incorporou ou fez qualquer referência à segmentação, motivo pelo qual para a tipificação não tem ela maior importância. A realização de qualquer das condutas atinentes a qualquer fase, em caso no qual seja possível a segmentação, pode ser apta, em tese, a configurar a prática do crime consumado*”⁵.

83. O crime de lavagem previsto no *caput* é formal e instantâneo, independe do resultado pretendido pelo agente. Justamente por isso, a doutrina o qualifica como crimes de resultado antecipado⁶.

84. No caso em tela, era irrelevante a intensão final de JOSÉ JANENE em se apropriar indevidamente da empresa DUNEL ou obter vantagem indevida dos empresários catarinenses.

⁴ Isidoro Blanco Cordero, *in El Delito de Blanqueo de Capitales*, 2.ed., p. 64.

⁵ Sérgio Fernando Moro, *in Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33

⁶ Neste sentido: Isidoro Blanco Cordero, *ob. cit.*, p. 448. Pierpaolo Cruz Bottini, *ob. cit.*, p. 79. Sérgio Fernando Moro, *Crime de Lavagem de Dinheiro*, p. 33. Abel Fernandes Gomes, *Lavagem de Dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes*.

85. A mera dissimulação ou ocultação da origem dos valores que lhe pertenciam e que constituíam o produto dos crimes de corrupção apurados pelo STF na AP 470, através de depósitos fracionados e contratos de mútuo ideologicamente falsos, foi suficiente para consumir o crime de lavagem de dinheiro. Tudo de acordo com a denúncia.

86. Neste sentido, o Professor SÉRGIO FERNANDO MORO adverte que, “*na casuística, diversas condutas podem configurar ocultação ou dissimulação. Recorrendo à rica jurisprudência norte-americana, já foram consideradas aptas à configuração do crime de lavagem: - a estruturação de transações, v.g., US vs Tekle, 329 F.3d 1108, 1114 (9th Cir. 2003) – ‘a estruturação de depósitos em frações menores que US\$ 10.000,00 em múltiplos bancos no mesmo dia é prova da intenção de ocultar’ ou US vs. Prince, 214, F. 3d 740 (6th Cir. 2000) – ‘a prova da estruturação de transações monetárias para evadir uma comunicação obrigatória constitui prova da intenção de ocultar ou dissimular’... ”⁷.*

87. Consumado o crime de lavagem no fracionamento dos depósitos, será competente a vara federal especializada situada na unidade da Federação em que eles ocorreram por força da regra contida no artigo 70 do CPP.

88. **Portanto, os crimes que deram origem às investigações foram consumados ou na cidade de São Paulo, sede da empresa CSA e local de onde partiram a maior parte dos depósitos, ou na cidade de Brasília – DF, sede das empresas de fachada pertencentes a CARLOS HABIB CHATER, as quais, aliás, serviram de inspiração para o nome Operação Lava Jato.**

⁷ Ob. cit., p. 34.

89. Por último, à jusante, vejam-se os crimes objeto do Processo Crime **5025847-91.2015.404.7000** imputados aos pacientes. A denúncia descreveu crimes de *corrupção ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa*.

90. **Nenhum dos crimes narrados na inicial acusatória foram consumados no Estado do Paraná.** A sede da Petrobras fica no Estado do Rio de Janeiro. A sede da empresa OAS fica no Estado de São Paulo. As empresas de fachada controladas por ALBERTO YOUSSEF e MÁRIO GOES estavam igualmente sediadas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

91. As licitações supostamente fraudadas dizem respeito às obras dos gaseodutos **PILAR-IPOJUCA**, realizada entre os **Estados de Alagoas e Pernambuco**, e **URUCU-COARI**, no **Amazonas**.

92. A **única referência ao Estado do Paraná** gira em torno do crime de **fraude à licitação** para as obras na **REPAR**, na cidade de Araucária. Ocorre que esse fato não constitui objeto do processo de origem.

93. Ademais, **o MPF não ofereceu denúncia quanto a esse fato**, pois assim entendeu conveniente e oportuno por motivos não esclarecidos.

94. Ocorre que **esse crime teve extinta a sua punibilidade pela prescrição**, considerando-se a pena máxima abstratamente prevista no artigo 90 da Lei 8666/93.

95. Com o devido respeito, **não se pode cogitar seriamente da fixação de competência territorial por crime não denunciado e cuja punibilidade se extinguiu por força da prescrição**.

96. Enfim, sabe-se sobejamente que a violação às regras constitucionais e legais de competência tem como consequência a nulidade do processo, consoante artigo 564 do CPP.

97. No presente caso, é a medida que se impõe através da concessão da ordem, pois foi demonstrado que a i. Autoridade coatora contrariou as normas prevista no Texto Fundamental e no Código de Processo Penal para atrair para si, desde o seu início, os fatos da Operação Lava Jato.

VII - PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente habeas corpus e, a final, a concessão da ordem, para o fim de declarar a nulidade do Processo Crime 5025847-91.2015.404.7000, e determinar a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sede da Petrobras.

De Curitiba para Porto Alegre, 2 de dezembro de 2015.

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
OAB/PR nº 8.862

ROBERTO LOPES TELHADA
OAB/SP nº 24.509

ANTONIO ACIR BREDÁ
OAB/PR nº 2.977

EDWARD ROCHA DE CARVALHO
OAB/PR nº 35.212

JULIANO BREDÁ
OAB/PR nº 25.717

JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
OAB/PR nº 19.114

DANIEL MÜLLER MARTINS
OAB/PR nº 29.308

LEANDRO PACHANI
OAB/SP nº 274.109